



012/2013-DO

.2.

caracterizada quando o vendedor faltante na entrega possui um direito de recebimento do ativo, inclusive de liquidação de contratos de empréstimo de ativos no BTC, cuja liquidação no tempo regulamentar viabilizaria a liquidação da venda.

As falhas de entrega relacionadas a seguir serão caracterizadas como de natureza operacional mediante a apresentação das informações e evidências cabíveis:

- (i) Falhas de entrega regularizadas por meio da entrega dos ativos na manhã de D+4, durante a janela de entrega de ativos da Câmara;
- (ii) Falhas de entrega decorrentes de erro de alocação de cliente (por exemplo, quando um gestor vende ativos para o fundo A e, por falha operacional, a operação é alocada para o fundo B do mesmo gestor, sendo o fundo A, comprovadamente, detentor dos ativos vendidos e não entregues);
- (iii) Falhas de entrega decorrentes de erro de alocação de conta de custódia de mesma titularidade (por exemplo, quando um cliente possui mais de uma conta de custódia e a alocação da operação é feita para a conta de custódia incorreta, sendo que o investidor, comprovadamente, possui o ativo vendido em outra conta de custódia de mesma titularidade);
- (iv) Falhas de entrega decorrentes de operações de arbitragem entre futuros de índices de ações e a carteira de ações subjacente, com compra do contrato futuro e venda da carteira de ações subjacente no mesmo instante, ocorrendo falha de entrega em virtude de ofertas doadoras no BTC;
- (v) Falhas de entrega decorrentes de operações de arbitragem entre ETFs (nacionais e estrangeiros) e a carteira de ações subjacente, com compra do ETF e venda da carteira de ações no mesmo instante, ocorrendo falha de entrega de uma ou mais ações em virtude de ofertas doadoras no BTC;
- (vi) Falhas de entrega decorrentes de operações de arbitragem entre ações e ADRs, com compra de ADRs no Exterior e venda de ações no Brasil no mesmo instante, ocorrendo falha de entrega em virtude de descasamento da liquidação da operação a vista com o processo de conversão de ADRs em ações ou em virtude de ausência de ofertas doadoras no BTC;





012/2013-DO

.3.

- (vii) Falhas de entrega decorrentes de operações de arbitragem entre ações e BDRs, com compra de ações no Exterior e venda de BDRs no Brasil no mesmo instante, ocorrendo falha de entrega em virtude de descasamento da liquidação da operação a vista com BDRs com o processo de conversão de ações internacionais em BDRs;
- (viii) Falhas de entrega decorrentes de operações de market makers de ações credenciados pela BM&FBOVESPA, exclusivamente no que diz respeito às operações alocadas para a conta destinada à atividade de market making;
- (ix) Falhas de entrega decorrentes de operações de market makers de opções de ações credenciados pela BM&FBOVESPA, exclusivamente no que diz respeito às operações alocadas para a conta destinada à atividade de market making e exclusivamente no que diz respeito ao delta-hedge das opções;
- (x) Falhas de entrega decorrentes de vendas no mercado a vista em D+0 combinadas com reversão de posição doadora no BTC em D+0, ocorrendo falha de entrega em virtude de descasamento da liquidação da operação a vista e da liquidação da reversão do empréstimo.

No que diz respeito aos itens (viii) e (ix) acima, que tratam, respectivamente, da atuação de market makers de ações e de opções de ações, as falhas de entrega decorrentes de operações de venda de blocos de ações ou bloco de opções de ações (operações de “facilitation”) alocadas para conta de market maker não serão consideradas como de natureza operacional. A BM&FBOVESPA definirá, para cada ativo, os critérios para classificação de operações como blocos.

2. Caracterização de falhas que não possuem natureza operacional

Todas as falhas que não forem caracterizadas como de natureza operacional serão automaticamente associadas a operações de venda descoberta (*naked-short-selling*) e os pedidos de reconsideração de multa, se houver, não serão aceitos pela Bolsa.

Em relação às falhas não caracterizadas como de natureza operacional, merecem destaque as seguintes situações e regras.



012/2013-DO

.4.

Venda descoberta realizada em D+0 seguida de compra realizada em D+1 por intermédio do mesmo Participante de Negociação

Conforme a Tabela 1 do Ofício Circular 044/2013-DP, as falhas de D+3 solucionadas em D+4 – por meio da compra do ativo em D+1 por intermédio do mesmo Participante de Negociação – que não forem caracterizadas como de natureza operacional sofrerão multa de 1% em D+3.

Venda descoberta realizada em D+0 seguida de compra realizada em D+1 por intermédio de Participante de Negociação diferente

As falhas de D+4 não caracterizadas como de natureza operacional, em que o Comitente tenha comprado o ativo no dia seguinte ao da realização da venda (D+1) por intermédio de outro Participante de Negociação, sofrerão multa de 1% em D+3 e 0,5% em D+4.

3. Pedido de reconsideração e processo de aplicação da multa

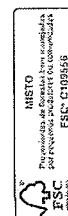
O pedido de reconsideração será permitido para falhas ocorridas em D+3 e em D+4.

Havendo falha de entrega não vinculada a falhas anteriores cometidas por terceiros, será cobrada multa mínima de 0,5% sobre falhas de entrega em D+3 e multa mínima de 0,5% sobre falhas de entrega em D+4, independentemente da existência de pedido de reconsideração e de sua avaliação por parte da BM&FBOVESPA.

Todas as multas serão cobradas por meio de lançamento no saldo líquido multilateral do Agente de Compensação responsável. As multas mínimas referentes a falhas de entrega em D+3 e em D+4 serão cobradas nas janelas de liquidação de D+3 e D+4, respectivamente.

O pedido de reconsideração da multa e de caracterização da falha como sendo de natureza operacional será feito com base em declaração do Participante de Negociação ou do Agente de Compensação responsável pelo cliente. Para cada cliente e cada falha, o participante deverá indicar, nos sistemas da BM&FBOVESPA, até D+6, inclusive, o tipo de situação que motivou a falha operacional, sempre que for o caso. Todas as falhas ocorridas em D+3 e regularizadas por meio da entrega dos ativos na manhã de D+4 serão automaticamente caracterizadas como sendo de natureza operacional.

Na ausência de declaração, a falha de entrega será considerada como não sendo de natureza operacional e as multas previstas na Tabela 1 do Ofício





012/2013-DO

.5.

Circular 044/2013-DP, rerepresentadas a seguir, serão cobradas em D+7, descontando-se desta cobrança a multa mínima de 0,5% paga em D+3 e, quando for o caso, a multa mínima de 0,5% paga em D+4.

Tabela 1 – Multa para venda descoberta (*naked-short-selling*)

Data da falha	Caracterização	Valor da multa (% do valor da falha)		
		A partir do pregão de 19/08/2013	A partir do pregão de 01/10/2013	A partir do pregão de 02/12/2013
D+3	Falhas em D+3 caracterizadas como venda descoberta	0,5%	1%	1%
D+4	Falhas em D+4 caracterizadas como venda descoberta	1%	5%	10%

A declaração deverá ser acompanhada de informações complementares e evidências sobre as operações realizadas, segundo lista de informações exigidas apresentada no Anexo a este Ofício.

A Diretoria de Liquidação analisará as declarações registradas nos sistemas da BM&FBOVESPA e as respectivas evidências. Declarações incorretas ou incompletas serão desconsideradas e informadas aos participantes até D+11. Neste caso, a falha de entrega será considerada como não sendo de natureza operacional e as multas previstas na Tabela 1, descontados os valores já pagos, serão cobradas na janela de liquidação de D+12.

4. Responsabilidade pelo pagamento das multas

Segundo a estrutura da cadeia de responsabilidades das Câmaras, os Agentes ou Membros de Compensação deverão repassar a cobrança para os Participantes de Negociação e Clientes Qualificados, sempre que a causa da falha for de responsabilidade destes. Os Participantes de Negociação deverão repassá-la para os Comitentes, sempre que a causa da falha for de responsabilidade do Comitente.

5. Informações complementares

As novas regras e os procedimentos introduzidos por meio do presente Ofício Circular serão oportunamente incorporados aos manuais das Câmaras de Ações e de Derivativos da BM&FBOVESPA.

Durante o mês de agosto de 2013, excepcionalmente, os pedidos de reconsideração de multa e de caracterização de falhas como sendo de natureza operacional deverão ser encaminhados à BM&FBOVESPA por meio de carta.



012/2013-DO

.6.

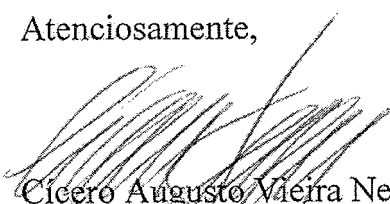
A partir de setembro de 2013, os pedidos e informações poderão ser encaminhados por meio eletrônico.


Por fim, informamos que a BM&FBOVESPA realizará apresentação e esclarecerá dúvidas dos Participantes de Negociação, Membros e Agentes de Compensação sobre a nova política de multas, no dia **08/08/2013** às 10h no Auditório Abelardo, Rua XV de Novembro, 275 – 1º andar.

A apresentação será transmitida por streaming, pelo endereço <http://tvbmfbovespa.com.br/aovivo>. Solicitamos confirmação de presença, pelo eventos@bvmf.com.br.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Diretoria de Liquidação, pelo telefone (11) 2565-4757.

Atenciosamente,


Cícero Augusto Vieira Neto
Diretor Executivo de Operações,
Clearing e Depositária


Eduardo Refinetti Guardia
Diretor Executivo de Produtos e de
Relação com Investidores

**Anexo I ao Ofício Circular 012/2013-DO**

A seguir, detalhamos as informações adicionais necessárias para solicitação de reconsideração das multas cobradas:

(i) Falhas de entrega regularizadas por meio da entrega dos ativos na manhã de D+4, durante a janela de entrega de ativos da Câmara:

a. Não é necessária informação adicional

(ii) Falhas de entrega decorrentes de erro de alocação de cliente (por exemplo, quando um gestor vende ativos para um fundo A e, por falha operacional, a operação é alocada para um fundo B do mesmo gestor, sendo o fundo A, comprovadamente, detentor dos ativos vendidos e não entregues):

a. Conta do cliente originador da ordem no Participante de Negociação;

b. Agente de Custódia do cliente;

c. Conta do cliente originador da ordem no Agente de Custódia;

d. Saldo do ativo na conta do cliente em D+3;

e. Demonstração do cumprimento da regra de alocação pelo gestor;

f. Declaração de que este saldo foi utilizado para regularizar a falha de entrega.

Sempre que necessário, a BM&FBOVESPA poderá solicitar a ordem do cliente ou o documento que comprove a distribuição do gestor para o cliente indicado nas informações adicionais.

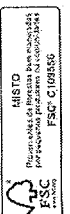
(iii) Falhas de entrega decorrentes de erro de alocação de conta de custódia de mesma titularidade (por exemplo, quando um cliente possui mais de uma conta de custódia e a alocação da operação é feita para a conta de custódia incorreta, sendo que o investidor, comprovadamente, possui o ativo vendido em outra conta de custódia de mesma titularidade):

a. Agente de Custódia do cliente;

b. Conta do cliente no Agente de Custódia, que possuía saldo do ativo na data de liquidação;

c. Saldo do ativo na conta do cliente em D+3;

d. Declaração de que este saldo foi utilizado para regularizar a falha de





entrega.

- (iv) Falhas de entrega decorrentes de operações de arbitragem entre futuros de índices de ações e a carteira de ações subjacente, com compra do contrato futuro e venda da carteira de ações subjacente no mesmo instante, ocorrendo falha de entrega em virtude de ausência de ofertas doadoras no BTC.

Informações adicionais sobre as compras de contrato futuro de índice:

- a. Código de negociação do contrato futuro;
- b. Corretora ou PLD que mantenha a posição do cliente;
- c. Conta do cliente na Corretora ou no PLD;
- d. Quantidade comprada do contrato futuro na operação de arbitragem;
- e. Horário da primeira operação de compra do contrato futuro utilizada para a arbitragem;
- f. Horário da última operação de compra do contrato futuro utilizada para a arbitragem;
- g. Declaração de que: (i) as operações de compra de contrato futuro de índice possuem o mesmo valor financeiro das operações de venda de ativos; (ii) tais operações de venda representam, pelo menos, 70% da carteira do índice; e (iii) tais operações de compra e de venda encontram-se em contas do mesmo comitente.

Informações adicionais para cada ação vendida na operação de arbitragem:

- a. Código de negociação da ação;
 - b. Participante de Negociação que realizou a operação;
 - c. Conta do cliente no Participante de Negociação;
 - d. Quantidade vendida da ação na operação de arbitragem;
 - e. Horário da primeira operação de venda da ação utilizada para a arbitragem;
 - f. Horário da última operação de venda da ação utilizada para a arbitragem;
- (v) Falhas de entrega decorrentes de operações de arbitragem entre ETFs (nacionais e estrangeiros) e a carteira de ações subjacente, com compra do ETF e venda da carteira de ações no mesmo instante, ocorrendo falha de entrega de uma ou mais ações em virtude de ausência de ofertas doadoras no BTC.



No caso de ETF negociado na BM&FBOVESPA:

- a. Código de negociação do ETF;
- b. Participante de Negociação que realizou a operação;
- c. Conta do cliente no Participante de Negociação;
- d. Quantidade comprada de ETF na operação de arbitragem;
- e. Horário da primeira operação de compra do ETF utilizada para a arbitragem;
- f. Horário da última operação de compra do ETF utilizada para a arbitragem;
- g. Declaração de que: (i) as operações de compra de ETF possuem o mesmo valor financeiro das operações de venda de ativos; (ii) tais operações de venda representam, pelo menos, 70% da carteira do índice; e (iii) tais operações de compra e de venda encontram-se na mesma conta de comitente.

No caso de ETF negociado em outros mercados:

- a. Data de compra do ETF;
- b. Código e descrição do ETF;
- c. Declaração de que o cliente que realizou a compra de ETF é de mesma titularidade do vendedor das ações;
- d. Quantidade comprada de ETF na operação de arbitragem;
- e. Horário da primeira operação de compra do ETF utilizada para a arbitragem;
- f. Horário da última operação de compra do ETF utilizada para a arbitragem;
- g. Declaração de que: (i) as operações de compra de ETF possuem o mesmo valor financeiro das operações de venda de ativos; (ii) tais operações de venda representam, pelo menos, 70% da carteira do índice; e (iii) as operações de compra e de venda são do mesmo comitente.

Nos dois casos, são necessárias informações adicionais para cada ação vendida na operação de arbitragem:

- a. Código de negociação da ação;
- b. Participante de Negociação que realizou a operação;
- c. Conta do cliente no Participante de Negociação;
- d. Quantidade vendida da ação na operação de arbitragem;
- e. Horário da primeira operação de venda da ação utilizada para a arbitragem;
- f. Horário da última operação de venda da ação utilizada para a





arbitragem.

Sempre que necessário, a BM&FBOVESPA poderá solicitar documentos que comprovem a execução das operações de compra do ETF.

(vi) Falhas de entrega decorrentes de operações de arbitragem entre ações e ADRs, com compra de ADRs no Exterior e venda de ações no Brasil no mesmo instante, ocorrendo falha de entrega em virtude de descasamento da liquidação da operação a vista com o processo de conversão de ADRs em ações ou em virtude de ausência de ofertas doadoras no BTC:

- a. Data de compra do ADR;
- b. Código e descrição do ADR;
- c. Declaração de que o cliente que realizou a compra de ADR é de mesma titularidade do vendedor das ações;
- d. Quantidade comprada de ADR na operação de arbitragem;
- e. Horário da primeira operação de compra do ADR utilizada para a arbitragem;
- f. Horário da última operação de compra do ADR utilizada para a arbitragem;
- g. Motivo da falha de conversão do ADR, sendo admitidas as seguintes possibilidades:
 1. Falha de comunicação com custodiante ou depositário do ADR;
 2. Falha de liquidação da operação de compra do ADR;
 3. Suspensão do processo de conversão do ADR.

(vii) Falhas de entrega decorrentes de operações de arbitragem entre ações e BDRs, com compra de ações no Exterior e venda de BDRs no Brasil no mesmo instante, ocorrendo falha de entrega em virtude de descasamento da liquidação da operação a vista com BDRs com o processo de conversão de ações internacionais em BDRs:

- a. Data de compra das ações subjacentes ao BDR;
- b. Código e descrição da ação;
- c. Declaração de que o cliente que realizou a compra das ações subjacentes ao BDR é de mesma titularidade do vendedor do BDR;
- d. Quantidade comprada da ação na operação de arbitragem;
- e. Horário da primeira operação de compra da ação utilizada para a arbitragem;





012/2013-DO

.11.

- f. Horário da última operação de compra da ação utilizada para a arbitragem;
 - g. Motivo da falha de conversão da ação em BDR, sendo admitidas as seguintes possibilidades:
 - 1. Falha de comunicação com custodiante ou depositário do BDR;
 - 2. Falha de liquidação da operação de compra da ação;
 - 3. Suspensão do processo de conversão do BDR.
- (viii) Falhas de entrega decorrentes de operações de market makers de ações credenciados pela BM&FBOVESPA, exclusivamente no que diz respeito às operações alocadas para a conta destinada à atividade de market making:
- a. Declaração de que a falha de entrega não decorre de venda de bloco de ações (operação de “facilitation”).
- (ix) Falhas de entrega decorrentes de operações de market makers de opções de ações credenciados pela BM&FBOVESPA, exclusivamente no que diz respeito às operações alocadas para a conta destinada à atividade de market making e exclusivamente no que diz respeito ao delta-hedge das opções:
- a. Declaração de que a falha de entrega não decorre de venda de bloco de ações (operação de “facilitation”).
- (x) Falhas de entrega decorrentes de vendas no mercado a vista em D+0 combinadas com reversão de posição doadora no BTC em D+0, ocorrendo falha de entrega em virtude de descasamento da liquidação da operação a vista e da liquidação da reversão do empréstimo:
- a. Números dos contratos de empréstimo no BTC que tiveram a liquidação antecipada solicitada na data da venda no mercado a vista.